

**PROCESSO** - A. I Nº 298575.0095/00-5  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - STRATUS COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão da 1ª JJJ nº 0306-01/03  
**ORIGEM** - INFAC BONOCÔ  
**INTERNET** - 05.12.03

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO CJF Nº 0151-12/03

**EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DESENQUADRAMENTO. IMPOSTO APURADO PELO REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** Não confirmada a argumentação da existência de prática de emissão de notas paralelas. Refeita apuração do imposto pelo regime simplificado (SimBahia), tendo identificado recolhimento a menos que o devido. Infração parcialmente subsistente. Acertada a Decisão Recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício da Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente em Parte o Auto de Infração referenciado, lavrado em 27/12/2001, exigindo o ICMS no valor de R\$106.500,38, referente às operações não escrituradas nos livros próprios, tendo sido o contribuinte desenquadrado da condição de SIMBAHIA e o imposto exigido apurado pelo regime normal.

Vale destacar que o autuado, em sua Defesa, alegou a existência de erros no levantamento, apresentando relação de notas fiscais que teriam sido tributadas indevidamente, vez que se tratavam de operações de simples remessa, devoluções e cancelamentos com todas as vias no talonário.

Aduziu que fez publicar, no jornal A TARDE, o extravio de notas fiscais o que não foi considerado. Argumentou que por tal equívoco foi penalizado com o desenquadramento da condição de SIMBAHIA.

Pediu que fosse recalculado o valor da autuação, por ser empresa de pequeno porte e demonstrou que o faturamento da empresa, do período de agosto/98, dezembro/98 e janeiro/99 até dezembro/99, num total de 14 meses, totalizou R\$717.505,39, dentro do limite de R\$1.200.000,00, previsto em Lei.

Apresentou também planilha demonstrando o faturamento dos meses de abril/99 a dezembro/99, apontando o valor da tributação devida pelo regime simplificado de apuração – SIMBAHIA e a diferença que foi tributada pelo regime normal.

A autuante informou não procederem as alegações do defendant de que foram considerados como fato gerador meras notas fiscais de remessa, notas de devolução e notas fiscais canceladas, as quais manuseou individualmente e que o impugnante não comprovou se houve notas fiscais cobradas equivocadamente.

Reiterou ter constatado a prática de atos fraudulentos, onde o autuado omitiu receitas de vendas e emitiu notas fiscais paralelas, por isso o imposto foi exigido com base nos critérios aplicados na apuração normal, com base no art. 408-S do RICMS/BA.

Reconheceu, no entanto, que foram tributadas indevidamente em 17% as operações interestaduais e ajustada a diferença apurada, no valor de R\$21.010,00, ficaria reduzido o valor da exigência para R\$ 85.490,38.

Por deliberação da 1<sup>a</sup> JJF o processo foi convertido em diligência a ASTEC, para que fosse intimado o autuado a apresentar os documentos fiscais e DAEs de recolhimento e elaborasse demonstrativo de débito, mês a mês, levando-se em conta os critérios definidos para as empresas de pequeno porte – SIMBAHIA.

Em resposta a ASTEC, mediante parecer, informou que a empresa não mais exerce suas atividades comerciais, além de não constar nos dados cadastrais junto a SEFAZ o contador responsável. Como não teve acesso aos livros e documentos fiscais da empresa, utilizou-se dos documentos apensos ao processo e elaborou o demonstrativo conforme solicitado, concluindo ser devido o montante de R\$15.095,51.

O julgador da Decisão recorrida analisou os documentos anexados ao presente processo e diz que não vislumbrou a existência de utilização de notas fiscais paralelas, constatando que o contribuinte emitia as notas fiscais utilizando-se de formulário de controle contínuo, previamente numerado, cujo número é indicado como sendo da nota fiscal respectiva.

Verificou, também, todos os documentos que foram cancelados, cujas vias se encontram anexadas ao processo, demonstrando não ter havido qualquer tipo de circulação, e que o erro residiu na indicação do número da nota fiscal, por estar divergente do número do formulário.

Quanto às notas fiscais que foram canceladas, cujas vias também estão anexadas ao processo, verificou, analisando documento a documento, que têm os números de controle divergentes dos números das notas fiscais o que teria motivado os cancelamentos.

Entendeu ainda que a alegação do autuado de extravio de diversos documentos fiscais, para defender-se da acusação de omissão de notas fiscais, não foi rebatida pelo autuante e que tal situação não caracterizaria motivação para desenquadramento do regime do SIMBAHIA.

Assim, como não vislumbrou nos autos motivação para desenquadramento do contribuinte, daquele regime especial, tampouco para que fosse apurado o imposto pelo regime normal de tributação, acolheu o resultado da revisão realizada pela ASTEC considerando que o diligente tomou por base para a execução do solicitado as próprias informações prestadas pelo sujeito passivo, no tocante a sua receita bruta e consignou como imposto recolhido, os valores colhidos mediante sistema de informações da SEFAZ, identificando o valor total do débito na quantia de R\$15.095,50.

## VOTO

Entendo irretocável o Julgamento prolatado pela Primeira Instância, pois verifico que o Ilustre relator analisou, detalhadamente, todos os documentos anexados ao presente processo para concluir que a acusação de emissão de “notas fiscais paralelas” era infundada e que os documentos fiscais cancelados guardavam todas as suas vias, demonstrando que não houve circulação dos mesmos.

Como considerou que não havia motivação para o desenquadramento do contribuinte no regime especial do SIMBAHIA, consequentemente a apuração do imposto devido deveria ser efetuada pelas suas normas, conforme realizado pela diligência efetuada, cujo valor apurado acatou.

Assim, por concordar inteiramente com a Decisão recorrida, no sentido de considerar o presente Auto de Infração Procedente em Parte, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298575.0095/00-5, lavrado contra STRATUS COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$15.095,50, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, I, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de Novembro de 2003.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS